



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.747 - PR (2010/0213364-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NILTON MAGNABOSCO
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. "Não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99" (EResp 863.244/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/11/2010).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.747 - PR (2010/0213364-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NILTON MAGNABOSCO
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão (fls. 108-110) que negou seguimento ao recurso especial fazendário.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 108):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE. RESTITUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante argumenta que:

a) no caso dos autos, "não se está diante de verba de caráter indenizatório decorrente de rompimento do contrato de trabalho em período de estabilidade provisória" (fl. 115);

b) *in casu*, o empregado foi afastado de seu cargo, mas posteriormente foi constatada rescisão imotivada sem amparo nas hipóteses de justa causa;

c) não trata de estabilidade provisória, mas de verba de natureza salarial, a qual deve ter incidência da referida exação, "não se podendo falar em precedentes da 1ª Seção deste Sodalício" (fl. 115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.747 - PR (2010/0213364-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. "Não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99" (EResp 863.244/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/11/2010).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Analisa-se no presente feito se incide ou não o imposto de renda sobre o valor recebido a título de "indenização estabilidade".

No regimental a Fazenda Nacional sustenta que não se trata de estabilidade provisória, mas de verba de natureza salarial, a qual deve ter incidência do IRPF, "não se podendo falar em precedentes da 1ª Seção deste Sodalício" (fl. 115).

Visando afastar a tese fazendária, de que, *in casu*, o empregado foi afastado de seu cargo, mas posteriormente foi constatada rescisão imotivada sem amparo nas hipóteses de justa causa, colaciona-se as razões da sentença proferida no Juízo monocrático (fl. 59):

II. FUNDAMENAÇÃO

Conforme se depreende da petição inicial, verifica-se que o autor pretende a não incidência de imposto de renda sobre verba recebida de seu ex-empregador a título de "**Indenização Estabilidade**", conforme **Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho** (fl. 10).

[...]

Cotejando-se os valores recebidos pelo autor com a o artigo 43 do CTN, infere-se que a quantia recebida a título de indenização estabilidade, constante do termo de rescisão de contrato de trabalho da fl. 10, não se subsume no conceito de renda ou proventos, porquanto se trata de uma compensação dada ao empregado, em razão da perda do emprego. Igualmente, não se trata de proventos porque não significou nenhum acréscimo patrimonial, mas de recompensação do patrimônio.

[...]

Entendo que não assiste razão à ré. **Considerando que o valor recebido a tal título é oferecido aos empregados em fase de seu desligamento, abrindo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mão da estabilidade que possuíam, imperativo reconhecer que tal vantagem foram oferecida como estímulo à demissão ... (grifos nossos).

No mais, o recurso não merece guarida, pois, na sessão do dia 9.5.2007, a Seção de Direito Público desta Corte, ao apreciar o AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pacificou a tese de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Dentre os precedentes mais recentes, destaca-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE DA GESTANTE.

1. Não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99.

Precedentes: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.6.09; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 08.06.09; EREsp 870.350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.04.09; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.08; EDcl no Ag 861.889/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.11.07.

2. Embargos de divergência providos (EREsp 863.244/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 22/11/2010).

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES – SÚMULA 168/STJ.

[...]

2. *In casu*, o acórdão embargado trata da possibilidade de incidência de imposto de renda sobre indenização referente à renúncia da estabilidade provisória no emprego, garantida por instrumento de negociação coletiva, ao passo que o aresto paradigma trata da incidência de imposto de renda sobre as gratificações recebidas por mera liberalidade do empregador a título de compensação pela renúncia a um direito.

3. Na assentada de 9.5.2007, a Seção de Direito Público desta Corte, ao apreciar o AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pacificou a tese de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, DJe de 22.6.09, sem destaques no original);

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0213364-1

AgRg no
REsp 1.223.747 / PR

Números Origem: 00025011220094047000 200970000025014 25011220094047000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NILTON MAGNABOSCO
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NILTON MAGNABOSCO
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.